



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835319 - DF (2019/0254762-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDINA REGO OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDERSON OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : EDNA REGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012238
ANDERSON OLIVEIRA NUNES - DF030404
AGRAVADO : DIVA FALCONI DE CARVALHO - INTERDITO
AGRAVADO : MARCIA FALCONI DE CARVALHO - CURADOR
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF037962
AGRAVADO : ROSSANA FALCONI DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO(S) - DF055618

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o pedido de nulidade da decisão agravada. Na ausência de prejuízo aos ora agravantes, o fato de não ter havido a suspensão do processo a partir da data do óbito da Sra. DIVA, não há que falar em nulidade, devendo aplicar-se o brocado *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

2. Nesse sentido, o entendimento do STJ “a alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual” (Resp 759927, Terceira Turma, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/11/2006).

3. Na hipótese, alterar as conclusões da Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa e dos contratos discutidos, providência vedada nesta sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835319 - DF (2019/0254762-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDINA REGO OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDERSON OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : EDNA REGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012238
ANDERSON OLIVEIRA NUNES - DF030404
AGRAVADO : DIVA FALCONI DE CARVALHO - INTERDITO
AGRAVADO : MARCIA FALCONI DE CARVALHO - CURADOR
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF037962
AGRAVADO : ROSSANA FALCONI DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO(S) - DF055618

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o pedido de nulidade da decisão agravada. Na ausência de prejuízo aos ora agravantes, o fato de não ter havido a suspensão do processo a partir da data do óbito da Sra. DIVA, não há que falar em nulidade, devendo aplicar-se o brocado *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

2. Nesse sentido, o entendimento do STJ “a alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual” (Resp 759927, Terceira Turma, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/11/2006).

3. Na hipótese, alterar as conclusões da Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa e dos contratos discutidos, providência vedada nesta sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDINA REGO OLIVEIRA, ANDERSON OLIVEIRA NUNES contra decisão monocrática de relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO que apreciou agravo em recurso especial e recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls.1279-1280):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DOIS CONTRATOS AUTÔNOMOS. QUITAÇÃO DE UM DELES. DEMANDA CONTRA TODOS. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. INCAPACIDADE DA PARTE CONTRATANTE. CONHECIMENTO PELA OUTRA PARTE. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PATROCÍNIO. EQUÍVOCO DE TÉCNICA. DESAPOSSAMENTO DO PATRIMÔNIO DO CLIENTE. RISCO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Em ação de cobrança de honorários contratuais, havendo prova de que os advogados autores celebraram dois contratos autônomos com pessoas distintas, e restando demonstrada a quitação do segundo pacto, o ingresso da demanda genericamente contra todos os contratantes caracteriza, em relação àqueles que já promoveram o adimplemento do contrato com eles celebrado, indevido *bis in idem*.

2. É nulo o contrato de honorários celebrado com pessoa que, à época da negociação, não tinha capacidade para a prática de atos da vida civil, sobretudo sendo tal incapacidade conhecida dos advogados contratados.

3. Negócio jurídico nulo é insuscetível de convalidação ou confirmação, nos termos do artigo 169 do Código Civil.

4. Improcede o pedido de arbitramento de honorários referentes ao patrocínio de viúva meeira em ação de inventário dos bens deixados pelo cônjuge, quando se comprova que a prestação dos serviços advocatícios, além de não acarretar qualquer benefício à cliente, implicou sério risco de desapossamento de todo o seu patrimônio, ante a prática de medidas tecnicamente equivocadas que só não foram implementadas devido a pronta intervenção do Ministério Público e do Juízo.

5. Cabe ao juiz proceder à adequação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa, conforme inteligência do artigo 85, §8º, do CPC, a fim de evitar a fixação em valor irrisório, assim como em exorbitante ou quantum inestimável resultante da aplicação meramente literal da lei, que, além de não refletir a dificuldade da causa, poderia, inclusive, desvirtuar o instituto da verba honorária advocatícia.

6. Apelo conhecido e provido.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial de Diva Falconi de Carvalho e Marcia Falconi de Carvalho e negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por Edina Rego Oliveir e Anderson Oliveira Nunes, nos termos da

seguinte ementa (fls. 1625-1626):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. DISPOSITIVOS DEMASIADAMENTE GENÉRICOS QUE NÃO CONTÊM COMANDOS CAPAZES DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR DA CAUSA.3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alegam os agravantes, preliminarmente, que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que a Sra. Diva faleceu em 24.12.2019 e *"o julgamento foi posterior ao óbito da parte, restando claro a incapacidade de ser parte, por obvio, pois a existência da pessoa natural termina com a morte, artigo 6º do Código do art. 6o. do Código Civil/2002. Precedentes: AgRg no AREsp. 741.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.231.357/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015; e AgRg no AREsp. 752.167/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2015."* (fls. 1643).

Sustentam que a *"superveniência do óbito do mandante extingue mandado outorgado ao causídico, motivo pelo qual a referida decisão deve ser anulada, bem como*

todos os atos praticados após o falecimento da parte."

Alegam que o acórdão estadual deve ser anulado por ter proferido julgamento *extra petita*, uma vez que o objeto da ação é arbitramento de honorários em contrato de ação de inventário e o acórdão julgou contrato de honorários de ação de interdição.

Requerem seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1687-1690

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão que julgou o recurso especial e o agravo em recurso especial. De fato, o óbito da Sra. Diva somente foi noticiado nos autos em data posterior ao julgamento do recurso especial.

Ocorre que os agravantes não demonstraram qualquer prejuízo processual com o falecimento da parte. Na ausência de prejuízo aos ora agravantes, o fato de não ter havido a suspensão do processo a partir da data do óbito da Sra. DIVA, não há que falar em nulidade, devendo aplicar-se o brocardo *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

Nesse sentido, o entendimento do STJ “a alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual” (Resp 759927, Terceira Turma, relator MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/11/2006). Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DA GENITORA DA HABILITANDA. NÃO COMUNICAÇÃO NA LIDE PELOS SUCESSORES DA DEVEDORA. DETERMINADA SUSPENSÃO DA LIDE. PROMOVIDA REGULAR HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ESFORÇOS EMPREENDIDOS NA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTEGRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA DEMANDA ANULATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO POR EDITAL.

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO
FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7
DO STJ. INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.
INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
PREJUDICADO.

1. A parte agravante demonstrou nas razões do agravo interno ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Quanto aos aspectos do caso concreto que induziram o afastamento da declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à morte da devedora original, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

Precedentes.

5. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A incidência dos referidos óbices impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DOS EXEQUENTES.
ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE.

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé.

3. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração do prejuízo.

Precedentes.

4. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores.

5. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do de cujus. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade, porque daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual.

6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.844.121/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020.)

No tocante à tese de julgamento *extra petita*, o agravo também não prospera. Quanto ao ponto, a Corte local analisou a controvérsia a teor do seguinte fragmento extraído do acórdão integrativo:

Observe-se, ademais, que os contratos analisados no acórdão foram exatamente aqueles apresentados pelos próprios autores na petição inicial e na réplica, conforme fundamentos do voto condutor do acórdão:

"Inicialmente, de acordo com a prova documental acostada, verifica-se que, no tocante à prestação de serviços advocatícios para instauração e condução do processo de inventário dos bens deixados por Paulo José de Carvalho, respectivamente cônjuge e pai das rés DIVA FALCONI DE CARVALHO, MÁRCIA FALCONI DE CARVALHO e ROSSANA FALCONI DE CARVALHO, foram assinados dois contratos autônomos.

O primeiro contrato, anexado à petição inicial (ID

5477488), foi firmado em 17/12/2012 apenas entre os autores e a ré DIVA FALCONI DE CARVALHO, e restou assim consignado:

`Por este instrumento e mediante outorga do mandato respectivo, os abaixo assinados autorizam os Contratados a proporem Ação de Inventário, em face do falecimento de seu cônjuge PAULO JOSÉ DE CARVALHO e comprometem-se ao pagamento de honorários advocatícios aos contratados, como a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA Os advogados acima qualificado obrigam-se, face ao mandado judicial que lhe foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais em defesa dos direitos da DAS CONTRATANTES, na Ação de Inventário a ser proposta em face do falecimento de seu genitor, visando a assegurar direitos decorrentes desta ação.' (sic) (ID 5477488).

Quanto ao preço do serviço advocatício, restou pactuado o seguinte: `CLÁUSULA SEGUNDA Em remuneração destes serviços, os advogados receberão do contratante honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.' (ID 5477488);

O segundo contrato, por sua vez, anexado à réplica (ID 5534164), foi firmado em 06/12/2012 entre os autores e as rés MÁRCIA FALCONI DE CARVALHO e ROSSANA FALCONI DE CARVALHO, restando pactuados os seguintes objetos:

`Por este instrumento e mediante outorga do mandato respectivo, os abaixo assinados autorizam os Contratados a proporem Ação de Inventário, em face do falecimento de seu genitor PAULO JOSÉ DE CARVALHO e comprometem-se ao pagamento de honorários advocatícios aos contratados, como a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA Os advogados acima qualificado obrigam-se, face ao mandado judicial que lhe foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais em defesa dos direitos da DAS CONTRATANTES, na Ação de interdição a ser proposta em face de sua genitora está acometida de enfermidade incurável, que a impede de gerir, normalmente, e exercer os atos da vida civil.' (sic) (ID 5534164).

Quanto ao preço, estabeleceu-se o seguinte:

`CLÁUSULA SEGUNDA Em remuneração desses serviços, os advogados receberão do contratante honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixos, a serem pagos quando da liberação de valores do inventário.' (ID 5534164 - pág.2);

Como se pode observar, os autores pactuaram dois

contratos para patrocínio das rés no inventário: um deles apenas com DIVA FALCONI DE CARVALHO, em que restou ajustado o pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor dos bens inventariados; e outro com as rés MÁRCIA FALCONI DE CARVALHO e ROSSANA FALCONI DE CARVALHO, cujo objeto foi, além do patrocínio na ação de inventário, também o manejo da ação de interdição da genitora das contratantes, no qual se ajustou honorários de R\$ 20.000,00." Acerca dos mencionados

Como se vê, acerca da controvérsia em específico, as circunstâncias da causa levaram o aresto reclamado a concluir que, em relação às rés Márcia e Rossana, a prestação de serviços advocatícios foi pactuada autonomamente, por meio de contrato integralmente pago, diverso do celebrado com a ré Diva.

Destarte, no ponto, elidir as conclusões da Corte local demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa e dos contratos discutidos, providência vedada nesta sede especial, a teor dos enunciados n. 05 e 07/STJ. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO POSTERIORMENTE REVOGADO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interpretação de cláusula contratual e a desconstituição de premissas fático-probatórias lançadas pela Corte local não ensejam a interposição de recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 177.656/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.835.319 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0254762-6

Número de Origem:

07070593320178070001 7070593320178070001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVA FALCONI DE CARVALHO - INTERDITO

RECORRENTE : MARCIA FALCONI DE CARVALHO - CURADOR

ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF037962

RECORRIDO : EDINA REGO OLIVEIRA

RECORRIDO : ANDERSON OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : EDNA REGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012238

ANDERSON OLIVEIRA NUNES - DF030404

AGRAVANTE : EDINA REGO OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANDERSON OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : EDNA REGO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF012238

ANDERSON OLIVEIRA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF030404

AGRAVADO : DIVA FALCONI DE CARVALHO - INTERDITO

AGRAVADO : MARCIA FALCONI DE CARVALHO - CURADOR

ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF037962

AGRAVADO : ROSSANA FALCONI DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIO EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO(S) - DF055618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDINA REGO OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANDERSON OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : EDNA REGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012238
ANDERSON OLIVEIRA NUNES - DF030404
AGRAVADO : DIVA FALCONI DE CARVALHO - INTERDITO
AGRAVADO : MARCIA FALCONI DE CARVALHO - CURADOR
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF037962
AGRAVADO : ROSSANA FALCONI DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO(S) - DF055618

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024